



Número: **0761102-72.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Cíveis (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800902-48.2021.8.18.0052**

Assuntos: **Competência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINO JUNIOR FONSECA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
WILIAM FOLHA NERES (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56230 82	20/11/2021 08:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Plantão Judiciário

**PROCESSO Nº: 0761102-72.2021.8.18.0000**  
**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
**ASSUNTO(S): [Competência]**  
**AGRAVANTE: MARINO JUNIOR FONSECA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: WILIAM FOLHA NERES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO SINDICAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO. PERIGO NA DEMORA CARACTERIZADO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I. RELATO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARINO JUNIOR FOSENCA DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Gilbués (PI) que, por meio de decisão monocrática, deferiu liminarmente o pedido formulado pelo autor para acolher “o pedido de impugnação do candidato a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gilbués – PI, chapa 02 - MARINO JUNIOR FONSECA DE OLIVEIRA e determinou à Presidente da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Gilbués – PI que cancelasse o registro de candidatura do referido candidato, devendo adotar as medidas pertinentes.” (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0800902-48.2021.8.18.0052).

Nas razões recursais, a parte agravante alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, uma vez que a Justiça do Trabalho é competente para as ações que versem sobre representação sindical nos termos do art. 114, III, da CF/88. No mérito, argumenta, em síntese, que a Lei Orgânica do Município de Gilbués, em seu art. 39, no ponto em que veda o exercício da vereança simultaneamente com o exercício de outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, não impede o exercício da vereança concomitantemente ao exercício de direção sindical, pois que tal múnus sindical não é cargo público. Afirma que os sindicatos não são pessoas jurídicas de direito público, mas associações privadas, de maneira tal que seus dirigentes não se equiparam a ocupantes de cargos públicos. Requer a atribuição



de efeito suspensivo, uma vez que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, este consubstanciado na iminência das eleições que ocorrerão no dia 20/11/2021. Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Vieram-me os autos conclusos em regime de plantão.

## II. FUNDAMENTO

### II.1 Do regime de plantão

Ajuizada em regime de plantão, a presente demanda deve demonstrar a necessidade de apreciação, inadiável, no expediente excepcional, conforme art. 7º da Resolução nº 111/2018 deste e. TJPI::

Art. 7º. O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

**VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. - grifou-se**

Compulsando os autos, verifico que a eleição sindical para a qual pretende concorrer o agravante ocorrerá na data de amanhã (20/11/2021), sábado, ensejando a urgência necessária para apreciação do caso no regime de plantão.

Importante destacar, ainda, o previsto no art. 6º, §5º da resolução supramencionada:

**§5º. Após o pronunciamento do desembargador plantonista e de cumpridas eventuais determinações, os autos serão remetidos ao órgão julgador previamente sorteado. - grifou-se.**



Passo, então, ao exame da pretensão recursal.

### **Exame inicial de admissibilidade**

Preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade do instrumental, **dou seguimento** ao recurso.

### **Do pedido liminar**

Para que a liminar recursal seja deferida há de se demonstrar os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em sede preliminar, alega o agravante que a Justiça Estadual não é competente para a apreciação da lide posta, haja vista que nos termos do art. 114, III, da CF, é competência da justiça laboral o julgamento das causas que versem sobre “representação sindical”. Assiste-lhe razão no ponto.

Efetivamente, conforme a redação do art. 114, III, da CF, é competência da Justiça do Trabalho as ações que versem a respeito de “representação sindical”. Veja-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

III as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; - grifou-se.

Nesse sentido, as ações que versam a respeito de eleições internas no âmbito dos sindicatos que representam trabalhadores da iniciativa privada, como e o caso posto em julgamento, são abrangidas pelo art. 114, III, da CF. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO DE TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. **1. No caso de eleições sindicais em entidades cujos filiados não são servidores públicos, aplica-se a regra da Emenda Constitucional n. 45, inserta no art. 114, III, da CF:**



**"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 2. Agravo interno não provido.**

(STJ - AgInt no CC: 168852 SP 2019/0309816-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2020) – grifou-se.

Desse modo, constatada, em juízo sumário típico desta fase a incompetência da Justiça Estadual para julgar o caso posto, resta configurada a probabilidade do provimento do recurso. Por sua vez, o *periculum in mora* está presente, uma vez que as eleições ocorrerão no dia 20/11/2021.

É o quanto basta.

### III. DECIDO

Com estes fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender a eficácia da decisão monocrática combatida.

Oficie-se ao d. juízo *a quo* para ciência e cumprimento.

Intime-se.

À SESCAR CÍVEL para distribuição normal do feito.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Desembargador Plantonista

